



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.728510/2016-47
ACÓRDÃO	3001-003.530 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANIGER - CALÇADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

SUSPENSÃO DE IPI. ARTIGO 29 DA LEI Nº 10.637/02 REQUISITOS.

“Na clareza da lei, cessa sua interpretação”. A legislação de regência não deixa margem de dúvida quanto a exigência de apresentação de declarações pelos adquirentes, esclarecendo que socorrem aos requisitos estabelecidos na legislação tributária. Ausente tal requisito, não há de ser conhecido o benefício.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA

A procura pela verdade material é constante no processo administrativo fiscal, mas quando ela é alegada, deve ser acompanhada por elementos probante, sem transferência desse ônus, já que ele é de quem alega.

Também, pela busca da verdade material não se supri a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ o adoto, onde, com clareza, objetividade, até seu julgamento, ele nos informa:

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração das fls. 2/232, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE) para formalizar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, inclusive exigida isoladamente sobre o imposto não lançado com cobertura de créditos, perfazendo o crédito tributário o montante de R\$ 1.544.883,72 à data da autuação.

A infração está assim descrita na peça fiscal:

PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO
COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL

INFRAÇÃO: SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI -
INOBSERVÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA DO IPI

Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial promovido a saída de produto(s) tributado(s), com falta, insuficiência de lançamento de imposto, por erro de alíquota, conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração

No referido Termo de Verificação Fiscal (fls. 233/235) o Auditor-Fiscal relata:

1 – DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO EFETUADO

O presente lançamento se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, abrangendo o período de janeiro/2011 a dezembro/2012.

No período do lançamento a empresa atuou no ramo industrial, na fabricação de calçados, CNAE 1531-9/01, cujos produtos são enquadrados no capítulo 64 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

O presente lançamento foi efetuado diante da constatação da existência de saldo devedor de IPI após a reconstituição da Escrita dos Registros Fiscais, decorrente da saída de produtos sem o devido destaque do IPI em notas fiscais de saídas emitidas pelo contribuinte.

2 – EVIDENCIAÇÃO DA INFRAÇÃO RELACIONADA NO AUTO DE INFRAÇÃO IPI NÃO LANÇADO

A empresa foi intimada a apresentar documentação, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal e cientificada de que os auditores efetuariam consulta à base de dados do SPED.

Constatamos que o contribuinte deu saída a produtos de seu estabelecimento sem destaque do IPI e sem fazer constar nas respectivas notas fiscais o dispositivo legal concessivo desse benefício fiscal.

Encaminhamos Termo de Constatação relacionando todas as notas fiscais que se encontram nessa situação. Foi concedido um prazo de 10 (dez) dias para que a empresa apresentasse os esclarecimentos que julgasse pertinentes.

Em resposta ao Termo de Constatação a empresa incluiu uma coluna “Esclarecimentos pertinentes”, na mesma planilha que foi entregue em arquivo digital, informando os motivos que a fizeram dar saída de mercadorias sem o devido destaque do IPI nas notas fiscais e declaração de suspensão de IPI para os anos de 2011 e 2012, conforme art. 29 da Lei 10.637/02.

O contribuinte interpretou como se fosse facultativo o cumprimento da legislação conforme art. 415, inc. III do Decreto 7.212/2010, in verbis:

Art. 415. Sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, da nota fiscal constará, conforme ocorra, cada um dos seguintes casos:

III - “Saído com Suspensão do IPI”, nos casos de suspensão do tributo, declarado, do mesmo modo, o dispositivo legal ou regulamentar concessivo;

(...)

2 – CONCLUSÃO

Constatado os fatos acima descritos, reconstituímos a escrita do Registro de Apuração do IPI de janeiro/2011 a dezembro/2011. Com base no IPI não lançado decorrente dos fatos acima narrados, lançamos os saldos devedores de IPI com a respectiva multa de ofício

A planilha de reconstituição da escrita fiscal do contribuinte consta das fls. 221/231. O enquadramento legal da infração consta da fl. 147 e o da multa de ofício e dos juros de mora, no respectivo demonstrativo das fls. 148/211.

Cientificado pessoalmente em 21/10/2016, conforme Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal das fls. 2797/2799, o interessado apresentou, em 21/11/2016 (fls.2802), as razões de sua discordância no documento das fls. 2802/2831, firmado por seu procurador credenciado nos autos, nos seguintes termos:

II- DA COMPREENSÃO DO LANÇAMENTO COMO VÁLIDO APENAS QUANTO AO ERRO FORMAL

A "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL" refere-se à várias situações como "INOBSERVÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA DO IPI" ou "erro de alíquota".

Entretanto, no Termo de Verificação Fiscal não há qualquer remissão à essas situações relativas à classificação fiscal e alíquota.

Nesse sentido, o AI é carente de, nesses aspectos de "classificação fiscal" e "alíquota", de "descrição do fato", nos termos do art. 10, III do D. 70.235/72.

De forma que as matérias postas que não sejam ligadas apenas ao descumprimento da formalidade prevista no art. 415, III do D. 7.212/2010.

(...)

Ademais, cabe ao fisco a prova dos fatos constitutivos do lançamento, não se podendo dizer de uma inversão quanto esse encargo. Não pode o fisco elaborar um lançamento tributário somente por indício (sem denominar que tipo de documento fiscal ou registros contábeis considerado como tal pela legislação), e impor ao contribuinte que prove o contrário.

Até porque, à fase litigiosa, a entidade que aplica a multa e exerce o Poder de Polícia também está sujeita ao ônus da prova (...)

Se há liberdade para julgar, é porque o julgador deve avaliar as provas produzidas tanto na autuação, como pela defesa. A inversão do ônus da prova, ademais, é vedada (...)

III - DA VERDADE REAL

Há explicação suficiente do que as operações de saída ocorreram com suspensão do imposto, e que apenas não houve o cumprimento da obrigação acessória prevista no art. 415, III do Decreto 7.210/2010(sic).

O mero erro formal no preenchimento não é suficiente para desqualificar a suspensão do IPI pois tem-se por necessário privilegiar a verdade material.

(...)

Sobre o tema, em circunstância semelhante, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acordou no sentido de que, uma vez atendido aos requisitos materiais para o gozo de benefício fiscal decorrente do Lucro da Exploração, o mero erro formal no preenchimento da DIPJ não afasta tal direito (...)

Vale ressaltar que ao curso do procedimento o contribuinte foi intimado para retificar vários dados e inclusive explicar a circunstância da suspensão do IPI — o que indica que a Fazenda leva em conta a verdade real ao invés

da verdade formal, pois se o contrário fosse, sequer haveria a desconsideração da suspensão.

IV — TESES ALTERNATIVAS QUE IMPLICAM EM RECLASSIFICAÇÃO DA PENALIDADE

IV, "a" - Sobre a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, art. 592 Decreto 7.212/2.010

Nesses casos, caso a tese acima não seja aceita, em caráter de argumento subsequente e sem renúncia do anterior, que o fato de descumprimento de obrigações acessórias deve ser reconhecido de forma autônoma, à rigor do art. 592 do D. 7.212/2010:

(...)

IV, "b" - Sobre a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, art. 597 Decreto 7.212/2.010

(...)

IV, "c" - Sobre a cobrança apenas de imposto Nesses casos, caso as duas teses acima não sejam aceitas, e argumentando sem renúncia a cada uma delas, é caso de aplicação da regra que determina a aplicação apenas da multa de 75% do valor do tributo:

(...)

V - DA INEFICÁCIA DA RE-ESCRITA DA APURAÇÃO FISCAL

Seja por qualquer das teses acima, inclusive quanto as alternativas sobre aplicação apenas de multa, o fato nuclear é de que persiste a temática da suspensão do IPI, inclusive reconhecida como válida no auto de infração.

Nesse sentido, é efeito reflexo de qualquer julgamento que analise as perspectivas postas, o não acolhimento da substituição da escrita fiscal originária, pela posta no auto de infração como "Reconstituição da Escrita Fiscal". Afinal, se vitoriosa a tese, o IPI não será devido, e por consequência, a tal reconstituição não será necessária.

A impugnação implica na suspensão de exigibilidade das pretensões do órgão tributante, em caráter integral, abrangendo também a "Reconstituição da Escrita Fiscal".

(...)

DO EXPOSTO, REQUER:

a) o recebimento da Impugnação, na forma do art. 16 do Dec. 70.235/72, abrangendo a cobrança do crédito tributário e a reflexiva reconstituição da escrita fiscal;

b) o reconhecimento da nulidade de imposição tributária quanto a motivos diversos do descumprimento da obrigação acessória do art 415, III do Decreto 7.212/2.010;

c) a improcedência do AI em razão do reconhecimento de que o erro formal não implica em infração;

d) alternativamente, a reclassificação da penalidade para uma das opções postas no item IV desta defesa. (os destaques são do original)

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 28 de maio de 2021 a 3ª Turma da DRJ10 exarou o Acórdão sob nº 110-004.926, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação, cuja qual teve ciência através do Aviso de Recebimento no dia 11/11/2021.

No dia 07/12/2021 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

É a síntese do necessário.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. Direito.

Antes de adentrar no quesito recursivo, urge esclarecer que no presente remédio recursivo a Recorrente não se insurgiu quanto ‘aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, art. 592 Decreto 7.212/2010’, implicando em preclusão relativo a ela.

Do necessário enquadramento legal do fato ocorrido. Prevalência da verdade material.

Nesse quesito, argumenta:

13. Não à toa, o CTN descreve a distinção entre as obrigações acessórias ditas como “principal” e “acessória”. O erro material poderia, em tese, causar apenas a aplicação de multa específica.

14. Ademais, não se admite de maneira alguma se proceder com a desconsideração de tais informações incorretas, mesmo porque incorrerá em atitude que contraria os ditames legais da verdade material.

15. Denota-se aqui que o tema da verdade material não foi analisado no contexto correto. O contexto correto é de se verificar se as operações em questão eram de transferência nos moldes do art. 43, X do decreto 7212/2010 – **fato verificável com a análise do CFOP** e dos CNPJs de remetente e destinatários.

17. Neste cenário, verifica-se indubitavelmente que a regra material, portanto, quanto a **hipótese autorizadora da suspensão do IPI, foi respeitada, uma vez que essa Recorrente fez circular, entre suas filiais, produtos industrializados. O erro de forma ora combatido não possui a força de invalidar o ato do benefício fiscal, uma vez que admitida a sua retificação, sem qualquer ônus ao Fisco, já que nenhum valor seria recolhido.** (DN)

(...)

20. Importante destacar que, no voto do relator, a menção à situação material, de que, de fato, havia a suspensão:

“É incontroverso nos autos que os produtos vendidos pelo contribuinte são embalagens para produtos alimentícios classificadas nos códigos da TIPI que amparam saídas com suspensão, a teor do art. 29 da Lei nº 10.637/2002. O exame da planilha que acompanha o termo de verificação fiscal (fls. 299 a 320) revela que os adquirentes das embalagens, em sua maioria, são empresas de renome no ramo da indústria alimentícia. **Portanto, as saídas da recorrente discriminadas na planilha elaborada pela fiscalização atenderam ao caput do art. 29 da Lei nº 10.637/2002.** Por outro lado, o exame das declarações apresentadas com a impugnação (fls. 360 a 430), revelam que foi cumprido o requisito estabelecido no § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, pois os adquirentes das embalagens emitiram declarações informando que produziam preponderantemente produtos classificados nos Capítulos da TIPI mencionados no art. 29 da Lei nº 10.637/2002. (DN)

21. Além disso, há menção ao erro de preenchimento em notas fiscais:

Desse modo, os documentos juntados aos autos comprovam que a empresa se enquadrava na hipótese legal de suspensão prevista no art. 29, § 6º da Lei nº 10.637/2002 e que a menção ao “art. 2º, § 6º da MP nº 66, de 29/08/2002”, decorreu de erro material no preenchimento das aludidas notas fiscais. (DN)

22. Ou seja, é possível que a autoridade julgadora reconheça a existência da questão de fundo, se há ou não a suspensão do IPI e, portanto, a desconstituição do lançamento de ofício, considerando que a verdade material impõe a inexistência de IPI na operação.

Ao enfrentar a questão, a decisão ora anatematizada assim se posicionou:

Primeiramente, cumpre dizer que o Auto de Infração descreve a infração, na fl. 3, como tendo o estabelecimento dado saída a produtos tributados com falta ou insuficiência de lançamento do imposto por erro de alíquota, e remete ao Termo de Verificação Fiscal. Esse, por sua vez, fundamenta o lançamento na constatação de ter o mesmo estabelecimento dado saída aos produtos com suspensão do imposto, sem fazer constar das notas fiscais o dispositivo concessivo.

A par da dissonância entre os dois documentos produzidos pela fiscalização, o impugnante compreende a autuação quanto à existência de erro formal, ou seja, a fundamentação explicitada no Termo de Verificação Fiscal. Dela se defende dizendo que deve prevalecer a verdade material diante das evidências de que as operações se deram ao abrigo da suspensão, tendo sido apenas descumprida a obrigação acessória prevista no artigo 415, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010), transcrito no relatório que antecede este voto.

Compulsando os autos verifico que na resposta à intimação, da fl. 1216, o impugnante menciona como dispositivo concessivo da suspensão o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e, nos Anexos I e II (fls. 1217/2796), o artigo 43, inciso X do RIPI/2010. Veja-se o que rezam os dispositivos em tela:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Art.43. Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

X- os produtos remetidos, para industrialização ou comércio, de um estabelecimento industrial ou equiparado a industrial para outro da mesma firma;

Veja-se outros dispositivos do RIPI/2010, no sentido de elucidar a questão:

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art.40. Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas deste Regulamento e as medidas de controle expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art.41. O implemento da condição a que está subordinada a suspensão resolve a obrigação tributária suspensa.

Art.42. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).(gn)

(...)

Seção II

Dos Documentos Fiscais

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Inidoneidade dos Documentos

Art. 394. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, sem prejuízo do disposto no art. 427, o documento que:

I - não seja o legalmente previsto para a operação;

II - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;

III- esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza; ou

IV-não observe outros requisitos previstos neste Regulamento. (g. n.)

Extraio dos dispositivos antes transcritos que: i) na nota fiscal, no caso de produtos saídos do estabelecimento com suspensão do imposto, deve constar obrigatoriamente a expressão “Saído com suspensão do IPI” com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar concessivo; ii) somente será permitida a saída de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas regulamentares; iii) quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse; e iv) é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco o documento que omite indicações exigidas no regulamento.

Aplicando-se ao caso concreto, em que não há discordância do impugnante quanto à omissão da indicação na nota fiscal de que os produtos saíram do estabelecimento com suspensão do IPI e qual o dispositivo concessivo, conforme disposto no RIPI/2010, temos como correto o lançamento.

A procura da verdade material impera nesse Tribunal, mas essa busca não se exacerba ao ponto de suprir obrigação do contribuinte, bem como inverter o ônus da prova e ainda a supressão de instância.

A decisão objurgada não merece reforma e, nem mesmo retoque, pois, como visto acima ela apresenta toda a legislação que rege o caso e conclui com exatidão o destino do lançamento que, diante da objetividade e retidão, faço dela a minha:

Extraio dos dispositivos antes transcritos que: i) na nota fiscal, no caso de produtos saídos do estabelecimento com suspensão do imposto, deve constar obrigatoriamente a expressão “Saído com suspensão do IPI” com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar concessivo; ii) somente será permitida a saída de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas regulamentares; iii) quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse; e iv) é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco o documento que omite indicações exigidas no regulamento.

Aplicando-se ao caso concreto, em que não há discordância do impugnante quanto à omissão da indicação na nota fiscal de que os produtos saíram do estabelecimento com suspensão do IPI e qual o dispositivo concessivo, conforme disposto no RIPI/2010, temos como correto o lançamento.

Várias são as decisões na mesma seara, no colegiado, como se vê abaixo:

Número do processo:13603.722541/2011-14 Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção Câmara: Quarta Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão: Tue Oct 22 00:00:00 BRT 2019 Data da publicação: Tue Nov 12 00:00:00 BRT 2019 Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2009 IPI. SUSPENSÃO. ART. 29, LEI Nº 10.637/02. REQUISITOS. A saída de produtos do estabelecimento industrial com suspensão do IPI e o aproveitamento do benefício estão condicionados à apresentação de declarações pelos adquirentes, esclarecendo que atendem a todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária. Recurso Voluntário Negado. Número da decisão:3402-007.040 Nome do relator: MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE

Conclusão.

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa

ACÓRDÃO 3001-003.530 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10380.728510/2016-47

DOCUMENTO VALIDADO